



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241

PARECER Nº. 049/2018.

Projeto de Lei nº 042/2018.

AUTOR: Poder Executivo Municipal

**AUTORIZA O PAGAMENTO DO PISO SALARIAL
NACIONAL PROPORCIONAL AO MAGISTÉRIO
MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, RETROATIVO
A 01 DE JANEIRO DE 2018.**

Senhor Presidente,

No dia 10 de setembro de 2018, foi disponibilizado para a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal de Pedra Preta - MT, o processo referente ao Projeto de Lei de nº 042/2018 de autoria do Poder Executivo Municipal que autoriza o pagamento do piso salarial nacional proporcional ao magistério municipal de Pedra Preta, retroativo a 01 de janeiro de 2018.

Logo, após a disponibilização da proposição, na qualidade de Presidenta da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, a vereadora Iraci Ferreira de Souza, cientificou os demais membros sobre a matéria recebida, que de imediato iniciaram os estudos para emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

A presente Comissão, conforme dispõe o art. 32 do Regimento Interno desta Casa de Leis, tem a competência de opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de Créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, de forma direta ou indireta, alterem a despesa ou receita municipal, sugerir ou promover emendas, opinar ou atualizarem os vencimentos e salários dos servidores municipais, elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como opinar sobre o processo de tomada ou prestação de contas do Prefeito.

Cinge a presente matéria, em autorizar o pagamento do piso salarial nacional proporcional do magistério do município de Pedra Preta – MT.

Em razão da constitucionalização do direito à educação como um direito social e das lutas do magistério por melhores condições salariais, foi editada a Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008, em vigor desde 1º de janeiro de 2009, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público com formação em nível médio, na modalidade normal, e ditou outras diretrizes.

O piso salarial profissional nacional é o valor mínimo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão fixar para o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, conforme estabelecido no art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008:

Art. 2º.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.

AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241

inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

[...]

3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

Conforme dito, o Projeto em tela autoriza o pagamento do piso salarial nacional proporcional ao magistério do município, de acordo com os mandamentos da Lei Federal, tendo o Tribunal de Contas de Mato Grosso, já se posicionado sobre a matéria:

Educação. Pessoal. Piso nacional do magistério. Lei específica. Medidas para cumprimento. Pagamento de valores retroativos.

1. O município deve atender ao piso salarial nacional do magistério, independentemente da elaboração e publicação de lei municipal, devendo adotar medidas para o correto planejamento do impacto financeiro e orçamentário das despesas resultantes da oneração da folha de pagamento, nos termos dos requisitos indicados na Resolução de Consulta TCE-MT nº 11/2013.

2. É devido o pagamento de valores retroativos referentes ao descumprimento do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica – piso instituído por meio da Lei nº 11.738/08 –, e devidos a partir de 27/04/11, tendo em vista o julgamento de mérito da ADI 4167 pelo STF, que declarou a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica e modulou os efeitos de sua decisão para que a lei passasse a ser aplicável a partir daquela data. (Denúncia. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 1.861/2014-TP. Julgado em 02/09/2014. Publicado no DOC/TCE-MT)

Resolução de Consulta nº 23/2012 (DOE, 18/12/2012). Educação. Ensino básico. Magistério público da educação básica. Lei nº 11.738/2008. Jornada de trabalho inferior a 40 horas semanais. Proporcionalidade. Piso salarial. Vencimento básico inicial da carreira.98 [Revogação da Resolução de Consulta 17/2010]

1. Os entes federativos poderão instituir jornadas para os profissionais do magistério público da educação básica inferiores a 40 horas, desde que concedam, no mínimo, e proporcionalmente à jornada, vencimentos iniciais correspondentes ao piso salarial nacional previsto em Lei Federal, nos termos do § 3º, do artigo 2º, da Lei nº 11.738/2008;

2. O valor do vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica corresponde, no mínimo, ao piso salarial definido e atualizado de acordo com as disposições trazidas nos arts. 3º e 5º, da Lei nº 11.738/2008; e,

3. O vencimento inicial é a retribuição pecuniária básica devida pelo exercício de um cargo ou emprego públicos, correspondente à referência inicial da carreira, com valor fixado em lei.

No entanto, é cediço que o percentual de despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, encontra-se acima do limite prudencial, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, apesar da Legislação supracitada restringir a realização de alguns atos pelo Poder que exceder o limite prudencial de despesa com pessoal, existe exceções previstas no inciso I do parágrafo único do art. 22 da LRF, o qual poderá ser concedido o reajuste salarial para os professores da Educação Básica, cumprindo-se a determinação da Lei nº 11.738/2008:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.

AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (grifo nosso)

Este também é o entendimento pacífico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e Tribunal de Justiça:

Resolução de Consulta nº 44/2010 (DOE, 10/06/2010). Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Adequação ao limite. Previsão legal de piso salarial. Obrigatoriedade na concessão.

O Poder Público deverá reajustar o salário dos professores da educação básica a fim de obedecer ao piso salarial previsto na Lei nº 11.738/2008, e, concomitante a esse aumento, para que a despesa com pessoal não exceda os 95% do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá o gestor adotar as providências previstas nos artigos 22 e 23, da LRF, e no artigo 169, da Constituição Federal, a fim de não exceder os limites estipulados pela LRF. Ademais, outras medidas poderão ser adotadas, visando o cumprimento das determinações da Lei nº 11.738/2008 e da LRF.

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PISO SALARIAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. LEI N. 11.738/08. SINDICATO.LEGITIMIDADE PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO DEFENDER INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA QUE REPRESENTAM. LEI DERESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITES COM DESPESA DE PESSOAL.IMPOSSIBILIDADE DE DESCUMPRIMENTO DE DIREITOS SUBJETIVOS DE SERVIDORES. SENTENÇA EM REEXAME MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO E OBRIGATÓRIO IMPROVIDOS. Os sindicatos possuem legitimidade para pleitear, através de ação civil pública, a tutela de direitos coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representam. É entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial aqueles relacionados às despesas com pessoal no âmbito do serviço público, não podem ser opostos pela Administração para justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. (TJ-MS – APL: 08007905820138120042 MS 0800790-58.2013.8.12.0042, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de julgamento: 22/11/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2016)

Dessa maneira, ante aos fundamentos acima expostos, mesmo o Poder Executivo Municipal ter excedido o percentual de 95% do limite da despesa com pessoal, deve conceder o reajuste salarial para os professores da Educação Básica, cumprindo-se a determinação da Lei nº 11.738/2008 e, concomitantemente, tomar medidas cabíveis para eliminar o percentual excedente, conforme previsto na LRF.

Ao todo o exposto, após os estudos e discussão em reunião extraordinária no dia 17 de setembro de 2018 com os demais membros da Comissão acerca da matéria, e amparado por dispositivos regimentais, a Presidenta/Relatora reservou a si mesmo o direito para exarar o Parecer do Projeto de Lei nº 042/2018 do Poder Executivo Municipal, que autoriza o pagamento do piso



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.

AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241

salarial nacional proporcional ao magistério municipal de Pedra Preta, retroativo a 01 de janeiro de 2018.o **PARECER FAVORÁVEL.**

O Parecer da Relatora foi acompanhado pelos demais membros da Comissão.

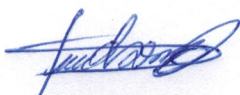
Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2018.


Iraci Ferreira de Souza
Presidenta /Relatora


Luciana Melo Heitor Duarte
Vice- Presidenta


Edson Deolindo Lima
Membro